



Número: **0600850-54.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600372-46.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade, COVID-19, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600850-54.2020.6.16.0000 impetrado por Carlos Roberto Massa Junior em face do ato praticado pelo Juízo da 031ª Zona Eleitoral de Campo Mourão/PR, que indeferiu o requerimento de ID 44031213, porquanto a Portaria n. 428/2020 do TRE/PR, em seu art. 1º, já desde agosto do corrente ano, determinou a retomada dos trabalhos presenciais aos magistrados e servidores, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600485-04.2020.6.16.0031, ajuizada pelos partidos políticos Democratas e Patriota, em face dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito da cidade de Campo Mourão/PR, respectivamente, Tauílio Tezelli e Maria De Fátima Claro Nunes; do prefeito em exercício desta cidade de Campo Mourão/PR, José Roberto Voidelo; do governador do Estado do Paraná Carlos Roberto Massa Junior; e do secretário do Desenvolvimento sustentável e do Turismo do Paraná Márcio Fernando Nunes, alegando, em síntese, abuso do poder político pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais prevista no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97. Afirma que tais condutas estão sendo praticadas por meio das mídias sociais da internet, veiculando atos de transferência de recursos, inaugurações, anúncio de obras, anúncio de programas, et cetera, em período vedado em com utilização de recursos do erário estadual e municipal. (Requer: concedida medida liminar, inaudita altera parte, determinando-se a suspensão do ato ilegal e abusivo exarado pela apontada autoridade coatora, para que seja determinada a suspensão, ou retirada de pauta, da audiência designada para as 14:00 horas do dia 2/12/2020, da AIJE nº 0600485-04.2020.6.16.0031, enquanto perdurar a análise do mandamus, dada a evidente ausência de prejuízo às partes e ao processo eleitoral já consolidado com a eleição dos investigados; Ou, alternativamente, a disponibilização de meios tecnológicos às partes para que possam acompanhar o ato processual de forma virtual, e não presencial, nos termos do art. 3º da Res./TSE nº 23.615, e do parágrafo único do art. 5º, da Portaria nº 428/2020 do TRE/PR, conforme pleiteado pelo impetrante; ao final, seja concedida a segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar que respeitosamente se espera seja deferida, para o fito de que seja reconhecida a ilegalidade e abusividade da decisão exarada pela autoridade coatora no id. 45234901 da AIJE nº 0600485-04.2020.6.16.0031, assegurando-se a participação virtual do impetrado- e demais partes envolvidas - na audiência de instrução a ser oportunamente redesignada pelo Juízo impetrado, bem como em outros eventuais atos destinados à oitiva de testemunhas/partes/informantes no período crítico da pandemia de COVID-19, reconhecendo-se o direito líquido e certo insculpido no do art. 3º da Res./TSE nº 23.615, e do parágrafo único do art. 5º, da Portaria nº 428/2020 do TRE/PR. Segredo de justiça? NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (IMPETRANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
26890866	03/03/2021 11:07	<u>Decisão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

DECISÃO

I. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR contra ato do JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL - CAMPO MOURÃO, que indeferiu o pedido formulado pelo impetrante nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600485-04.2020.6.16.0031, no intuito de que a audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2020 fosse realizada em ambiente virtual (id. 21642266).

Em decisão proferida no id. 21777416, foi concedida a liminar, mantendo a audiência presencial designada para o dia 02/12/2020, às 14h, mas determinando ao juízo impetrado que facultasse às partes, às testemunhas e aos advogados a possibilidade de participação virtual no ato, fornecendo aos autores e aos réus o *link* de acesso, pelo meio mais célere.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, impondo-se, por consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil (id.26526566).

II. De fato, constata-se a perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança em razão do cumprimento da decisão liminar exarada nestes autos, pois foi garantido aos autores e aos réus a possibilidade de participação virtual no ato, conforme extrai-se do Termo de Audiência acostado no id. 50254754.

Como se não bastasse, já houve a prolação de sentença em primeiro grau, que julgou improcedente os pedidos, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 08/02/2021 e transitada em julgado em 12/02/2021, cujo dispositivo restou assim redigido:

Isso posto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, quanto à pretensão que diz respeito às condutas vedadas previstas no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC. Consequentemente, REVOGO a decisão liminar prolatada nestes autos. Ainda, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, quanto às pretensões deduzidas pelo partido autor DEMOCRATAS – DEM em razão da sua ilegitimidade ativa, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte



autora remanescente relativa às pretensões do alegado abuso de poder político dos representados TAUILLO TEZELLI e MARIA DE FÁTIMA CLARO NUNES e, nesta parte, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC. INDEFIRO, pelas razões acima expostas, o pedido de condenação da parte autora às penas de litigância de má-fé. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 5 de fevereiro de 2021. (assinado digitalmente) FABRICIO VOLTARÉ Juiz Eleitoral.

Assim, cumprida a decisão liminar exarada nos autos e proferida a sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventual medida obtida em ação acessória, no caso o Mandado de Segurança, que foi impetrado contra decisão interlocutória.

III. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, determinando seu arquivamento.

IV. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

V. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

